



Transparência Pública: Aplicação da Lei de Acesso à Informação ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas

Cristiane Pereira dos Santos Martins cristiane.s.martins@ufms.br
Escola de Administração e Negócios da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública.

Alberto De Barros Aguirre alberto.aguirre@ufms.br
Escola de Administração e Negócios da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública.

Handerson Molin Brum handmolin@hotmail.com
Escola de Administração e Negócios da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Programa de Pós-graduação em Administração.

Introdução

A transparência é parte fundamental do processo da governança pública, sendo possível extrair da literatura internacional e do Decreto nº 9.203/2017 (norma pública de governança), um conjunto abrangente de princípios que funcionam como valores interdependentes, que servem de guia para a atuação das organizações públicas na busca dos resultados pretendidos e fortalecendo a confiança da sociedade nessas organizações: capacidade de resposta, integridade, transparência, equidade e participação, *accountability*, confiabilidade e melhoria regulatória (BRASIL, 2020).

Ser transparente é permitir que a sociedade obtenha informações atualizadas sobre operações, estruturas, processos decisórios, resultados e desempenho do setor público. Consiste em disponibilizar as informações que são de interesse da sociedade, independentemente de haver imposição legal. A organização transparente

se obriga voluntariamente à divulgação oportuna de todas as questões relevantes a ela relacionadas, inclusive situação financeira, desempenho, composição e governança da organização (SLOMSKI, 2008).

O acesso à informação dos órgãos públicos está insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade” (BRASIL, 1988). Alinhada com a Carta Magna, a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 1º dispõe que a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (BRASIL, 2000).

Para robustecer esse dever de ser transparente, foi publicada a Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou à Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, dispositivos atinentes à transparência da gestão fiscal, impondo que os entes federativos assegurem o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas na elaboração dos orçamentos e a liberação, em tempo real e por meio eletrônico de acesso público, de informações acerca da execução orçamentária e financeira (BRASIL, 2009).

À vista da relevância da transparência para os órgãos de controle, o artigo 73-A da Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público o descumprimento das prescrições legais (BRASIL, 2009).

Na esteira da Constituição Federal e da LRF foi publicada a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, denominada Lei de Acesso à Informação - LAI, que regula o acesso à informação junto à administração pública direta e indireta de todos os entes federados. A LAI preconiza que todos os órgãos e entidades do poder público estão obrigados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, a ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública. Assim, deve-se assegurar a divulgação em local de fácil acesso das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (BRASIL, 2011).

Assegurar o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto na Constituição Federal e nas Leis e Regulamentos Federais e Estaduais, deve ser conduta ordinária dos órgãos e entidades públicas, permitindo ao cidadão e às organizações sociais em geral o conhecimento dos atos praticados pelos gestores públicos.

Desta forma, a pesquisa se justifica pela relevância e atualidade do tema, haja vista que a transparência é um instrumento que permite que a sociedade e os órgãos de controle acompanhem e fiscalizem se os recursos públicos, arrecadados por meio dos tributos, estão sendo empregados corretamente, ou seja, se estão sendo utilizados em prol do atendimento do interesse público.

Do exposto, este artigo tem o objetivo de analisar se o Ministério Público de Contas junto aos Tribunais de Contas, como órgão de controle, assegura o acesso à informação conforme determina a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

O presente artigo está estruturado em cinco partes, sendo a primeira uma introdução; a segunda elenca os fundamentos teóricos da transparência pública, do controle da Administração Pública e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas; a terceira descreve o procedimento metodológico utilizado; a quarta apresenta os resultados; e a quinta traz as considerações finais sobre o estudo.

Fundamentação Teórico-Normativa

Transparência na Administração Pública

Com a reformulação do papel do Estado, ocorrida a partir da década de 1990, o aparelho estatal foi reduzido e a Administração Pública burocrática foi substituída, a partir da Reforma Administrativa instituída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, pela Administração Pública gerencial. Enquanto a Administração Pública burocrática se preocupa com os processos, a Administração Pública gerencial é orientada para a obtenção de resultados, com foco na eficiência (OLIVEIRA, 2018).

A Administração Pública Gerencial é um modelo voltado à melhoria e aperfeiçoamento profissional da máquina pública, além do desenvolvimento de programas direcionados à eficiência e à maximização da qualidade dos serviços. O modelo gerencial provoca a compreensão do Estado em seu dever de formular e regular políticas públicas, no sentido de adaptar os princípios de gestão no setor público a fim de atingir sua finalidade como Estado (BACICHETTO, 2018).

Em meio a esse contexto de Administração Pública orientada para o cidadão, a governança no setor público se apresenta como um fator decisivo para encorajar o uso eficiente, eficaz e efetivo das ações governamentais, e dessa forma contribuir para o bem comum da sociedade. Os fundamentos da nova administração voltada para o cidadão mostram que, se a qualidade dos serviços de uma organização depende da satisfação do usuário, então, o seu atendimento deve ser o melhor possível, fazendo com que haja um diferencial qualitativo substancial (MATIAS-PEREIRA, 2010).

A Administração Pública voltada para o cidadão implica, em primeiro plano, compreender que a sociedade é a dona dos recursos públicos administrados pelos governantes, que têm o dever de prestar contas. A boa governança pública está diretamente entremeadada com o atendimento dos anseios da sociedade, que por meio do processo democrático elege governantes para representá-la. Daí, a imprescindibilidade desses governantes prestarem contas de sua conduta e necessariamente tornarem seus atos públicos e transparentes.

Assim, nessa conjuntura de foco no cidadão e diante da necessidade de criar mecanismos com vistas a coibir atos de corrupção, o governo federal publicou o Decreto nº 9.203, de 22/11/2017, que trata da política de governança na Administração Pública. O normativo preceitua que governança pública é o conjunto de mecanismos que permite avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e

à prestação de serviços de interesse da sociedade; entre os princípios da governança pública, destaca-se a transparência (BRASIL, 2017).

No âmbito internacional, em 2011, com o apoio do Banco Mundial e de cinco países, a Rede de Transparência e Acesso à Informação - RTA foi fundada para criar um espaço de troca de experiências, diálogos e boas práticas sobre acesso à informação e transparência, com o objetivo de apoiar a implantação e abrangência desses direitos na região. A rede é formada por 37 autoridades de 17 países ibero-americanos, uma fundação internacional, uma Rede Federal da Argentina e dois Organismos Internacionais¹.

No Brasil, a Rede de Transparência e Acesso à Informação - RTA é representada pela Controladoria-Geral da União - CGU, que, por acreditar que a transparência é o melhor antídoto contra a corrupção, está à frente de iniciativas voltadas a implantação de uma gestão pública transparente, que permita que a sociedade colabore no controle das ações governamentais, com o intuito de checar se os recursos públicos estão sendo utilizados de maneira eficaz.

Ainda no âmbito internacional, entre os tratados sobre transparência, destaca-se a Declaração de Atlanta e Plano de Ação para o Avanço do Direito de Acesso à Informação, oriunda da Conferência Internacional em Atlanta, na Geórgia, EUA, realizada no período de 27 a 29 de fevereiro de 2008, cuja atuação em favor do acesso à informação pública tornou-se notável em diversos países, enfatiza a relevância de os Estados proporcionarem condições para que a sociedade tenha acesso à informação. O documento conclui que as novas tecnologias de informação apresentam grande potencial para facilitar o cumprimento do dever de transparência².

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei” (BRASIL, 1988), comando que foi regulado pela Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que impôs aos órgãos e entidades do poder público, observadas normas e procedimentos específicos, o dever de conceder acesso a informações produzidas no âmbito da Administração Pública (BRASIL, 2011).

Mesmo antes da LAI, a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009 (Lei da Transparência), já continha dispositivos impondo aos entes federativos a transparência na gestão fiscal, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. De acordo com a LRF, a transparência será assegurada também mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas e pela liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, de informações relativas à execução orçamentária e financeira (BRASIL, 2000).

1 Disponível em: <https://redrta.org/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

2 Disponível em: https://www.cartercenter.org/resources/pdfs/peace/americas/atlanta_declaration_unofficial_portuguese.pdf. Acesso em: 3 jun. 2021.

Segundo Bobbio (2020), para o exercício da democracia participativa, a transparência se constitui em um direito que possibilita ao cidadão a liberdade para fazer escolhas, a formação da opinião pública e assegurar que as ações governamentais sejam subtraídas ao funcionamento secreto da câmara de conselho, desentocadas das sedes ocultas em que procuram fugir dos olhos do público, esmiuçadas, julgadas e criticadas quanto tornadas públicas.

Por força dos comandos constitucional e infraconstitucionais, a transparência pública no Brasil passa a ser obrigação vinculante da conduta do gestor público, tendo a LAI diferenciado a transparência em ativa e passiva. A transparência ativa, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, se refere a divulgação de informações por iniciativa do próprio órgão ou entidade do poder público, independentemente de requerimentos; já a transparência passiva, prevista no artigo 10 do normativo em comento, se refere à disponibilização de canais que possibilitem que o cidadão solicite informações à Administração (BRASIL, 2011).

Com o arcabouço legal ora exposto, a transparência pública se torna um dever imposto aos órgãos ou entidades do poder público em favor da sociedade. A transparência é princípio de governança pública que permite que a sociedade acompanhe o emprego dos recursos públicos e que auxilia na identificação de atos que podem ensejar fraude, corrupção e prejuízo ao erário.

Controle na Administração Pública

A Administração Pública está sujeita a mecanismos de controle que têm como objetivos fundamentais garantir o respeito aos direitos dos usuários e assegurar a observância das diretrizes constitucionais (CARVALHO FILHO, 2009). As formas de controle estão dispostas em categorias, partindo-se de variados critérios: quanto ao órgão controlador, quanto à extensão, quanto à natureza e quanto ao momento do exercício. O controle quanto à sua extensão, é dividido em controle interno, controle externo e controle social.

O controle interno ou institucional se refere ao realizado pela própria administração sobre seus órgãos e entidades, com o intuito de orientação e prevenção, a fim de identificar e evitar a ocorrência de possíveis problemas, controlando suas causas; o controle externo deve ser exercido em uma instância situada fora do âmbito do ente da fiscalização, buscando maior grau de independência e efetividade em suas ações; e o controle social é exercido pela sociedade, utilizando as prestações de contas e outros instrumentos de transparência da gestão, publicizados pelos gestores ou órgãos de controle (PETER, 2014).

A transparência no setor público começa sob o olhar atento do sistema de controle interno, que tem o dever constitucional de observar se internamente o órgão está zelando pelo cumprimento das normas, cabendo, em segundo momento, aos órgãos de controle externo, ao analisarem as prestações de contas ou ao receberem denúncia de irregularidades, apurarem de forma imparcial se os critérios estão sendo atendidos.

O exercício do controle social, em grande medida, dependerá das atuações dos controles interno e externo, considerando que a sociedade precisa que os dados e informações sejam tornadas públicas de fato. Esse controle pode ser compreendido como um conjunto de ações arquitetadas pela sociedade civil organizada,

de modo a fortalecer os demais mecanismos institucionais de controle exercido pelos órgãos fiscalizadores e pelas instâncias de controle preconizadas pela Constituição Federal (PETER, 2014).

O controle social está previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), ou seja, é um mecanismo que tem se consolidado na legislação pátria e que precisa ser levado à efeito pelos gestores públicos, no sentido de oferecer condições para que a sociedade faça valer o direito de exercê-lo em plenitude.

Daí, eleva-se a importância dos órgãos de controle externo, no sentido de fiscalizar se as normas que impõem a transparência estão sendo cumpridas e, mais relevante ainda, se tais órgãos estão cumprido as determinações legais. Nesse norte, os Tribunais de Contas e o Ministério Público de Contas, que são os responsáveis pelo exercício do controle externo, são impelidos não apenas a fiscalizar a conduta dos órgãos jurisdicionados, mas também a servirem de exemplo, de parâmetro, para toda a Administração Pública.

Assim, os controles interno, externo e social estão intimamente vinculados e mantêm uma relação de dependência, na medida em que os órgãos de controle interno estão obrigados a informar possíveis irregularidades aos órgãos de controle externo e que as informações fiscalizadas por estes são também objeto de prestação de contas à sociedade, que tem a faculdade de exercer o controle social.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: função de controle externo e autonomia

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas está previsto há muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro, desde o Decreto nº 1.166 de 17/12/1892, no qual o artigo 19 previa que o pessoal do Tribunal de Contas compor-se-ia de cinco membros, o presidente e quatro diretores, com voto deliberativo, um dos quais representará o Ministério Público (BRASIL, 1892). No Decreto nº 392/1896, que reorganizou o Tribunal de Contas, o representante do Ministério Público era o guarda da observância das leis fiscais e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal; cabendo-lhe dizer por exigência do relator, por decisão do presidente, ou a seu pedido, verbalmente ou por escrito, em todos os papéis e processos sujeitos a decisão do Tribunal (BRASIL, 1896).

Na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público de Contas é citado no artigo 73, quanto trata da composição do Tribunal de Contas, e no artigo 130, quando dispõe que aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se os direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público. O Ministério Público de Contas é, portanto, órgão de estrutura constitucional, inserto na mesma seção que trata do Ministério Público, este denominado comum (BRASIL, 1988).

Enquanto o Ministério Público comum é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público de Contas é instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da Administração Pública, com atuação junto ao Tribunal de Contas da União, Estados e dos Municípios, de onde se depreende que esse órgão é vital para que o controle externo da Administração Pública se concretize.

O Brasil possui um Tribunal de Contas da União - TCU, 26 Tribunais de Contas Estaduais - TCE, 3 Tribunais de Contas dos Municípios - TCM (Bahia, Pará e Goiás) e 2 Tribunais de Contas Municipais - TCM (Rio de Janeiro e São Paulo). Cada um desses órgãos está imbuído, nos limites de sua jurisdição, da função de realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação às subvenções, renúncia de receitas, mediante o controle externo (BRASIL, 1998) e, junto a cada Tribunal de Contas, atua um órgão do Ministério Público que tem as funções de defender os interesses da sociedade e de fiscalizar o uso do dinheiro público.

Desta forma, o Ministério Público de Contas, que é instituição permanente e essencial à atividade do controle externo, tem a função de contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública, com vistas a gerar benefícios para a sociedade.

Tanto a Constituição Federal quanto as Estaduais são os arcabouços jurídicos que delimitam as linhas gerais de atuação dos órgãos da Administração Pública, sendo que cada uma das Cartas Constitucionais prevê a existência do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Exemplificando, a Lei Orgânica do Distrito Federal (o Distrito Federal não tem Constituição), estabelece que junto ao Tribunal de Contas, funcionará o Ministério Público, regido pelos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional (DISTRITO FEDERAL, 1993); a Constituição do Estado de Goiás prevê, no artigo 28, que junto ao Tribunal de Contas do Estado funciona a Procuradoria-Geral de Contas (GOIÁS, 1988); a Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 51, cria o Ministério Público de Contas, instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, regido pelos princípios institucionais da unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (MATO GROSSO, 1989); e a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul prevê o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no artigo 81, como instituição permanente, essencial à atividade de controle externo da Administração Pública, com autonomia funcional e administrativa (MATO GROSSO DO SUL, 1989).

Para Leite (2016), a autonomia institucional abrange as autonomias funcional, administrativa e financeira, bem como a iniciativa do processo legislativo. Por sua vez, a autonomia funcional é destinada a instituição ministerial, enquanto corporação, e a seus membros, enquanto agentes políticos; a autonomia administrativa se refere à possibilidade de proposição ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público, a poder iniciar o processo legislativo visando a própria organização; e a autonomia financeira a capacidade de lhe ser assegurado implantar toda a infraestrutura indispensável ao funcionamento do órgão.

De acordo com decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 789/DF, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de "fisionomia institucional própria" e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (artigo 130) encontra-se consolidado na intimidade estrutural da Corte de Contas, que se acha investida da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição de seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos (BRASIL, 1994).

Em 2004, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.378/GO, o STF reafirmou o entendimento de que o Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e se encontra consolidado na “intimidade estrutural” das Cortes de Contas. Na decisão, os ministros do STF acordaram em declarar a inconstitucionalidade da expressão “*a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público, relativas à autonomia administrativa e financeira, à escolha, nomeação e distribuição do seu titular e à iniciativa de sua lei de organização*”, constante na Constituição do Estado de Goiás (BRASIL, 2004).

Das decisões do STF, é relevante trazer à baila o entendimento esposado no voto de um dos ministros, segundo o qual o Ministério Público especial atua junto ao Tribunal de Contas e não dentro do Tribunal de Contas, de modo que, apesar de atuarem em conjunto, são órgãos que não se confundem e que têm papéis distintos. Desta forma, enquanto o Ministério Público comum (da União e dos Estados) atua junto ao Poder Judiciário, mas não dentro dele, sendo órgão indispensável à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público especial atua junto ao Tribunal de Contas, mas não dentro dele, como órgão indispensável à função de contas, ou seja, função de controle externo (BRASIL, 2004).

Pelo exposto nas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, independente do texto expresso nas Cartas Estaduais, é certo inferir a escassa autonomia do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo que essa pesquisa considerará, tão somente, a sua independência funcional, princípio constitucional assegurado ao órgão e que não tem gerado controvérsia.

Caminhando na mesma direção de vários países democráticos, a Lei das Leis Nacionais buscou circundar o Ministério Público de garantias e prerrogativas imprescindíveis ao exercício independente de suas funções, possibilitando uma adequada proteção contra retaliações que seus membros pudessem sofrer caso contrariassem os detentores do poder, político ou econômico, ou mesmo aqueles adeptos ao tráfico de influências. Assim, de acordo com o princípio da independência funcional, os membros do Ministério Público podem atuar livremente, rendendo obediência apenas à própria consciência e ao ordenamento jurídico e não podem ser responsabilizados pelos atos que pratiquem no estrito exercício de suas funções (GARCIA, 2016).

Independente da existência ou não de autonomia administrativa e financeira, que significa a capacidade de o órgão se autogerir, se autoadministrar, por normas e meios próprios, o que não se pode olvidar é a relevância da atividade essencial de controle externo exercida pelo Ministério Público de Contas.

Procedimentos Metodológicos

Esta pesquisa é caracterizada como descritiva em função do objetivo de identificar, descrever e classificar os órgãos do Ministério Público de Contas que serão objeto de análise e que atendem as disposições da Lei de Acesso à Informação. As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno e podem ser elaboradas com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis (GIL, 2017).

Quanto à metodologia de investigação, a pesquisa foi realizada com base na legislação que trata da transparência na Administração Pública, na bibliográfica e na pesquisa documental em sites oficiais de órgãos públicos. A revisão teórica foi realizada com base em livros e artigos científicos de autores que tratam do tema investigado e a coleta de dados em portais eletrônicos da Controladoria-Geral da União, dos portais do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas - MP-TC do Distrito Federal, de Goiás, de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul e nos portais dos Governos Federal e Estaduais para levantamento dos normativos sobre transparência, nos meses de maio e junho de 2021.

Ainda de acordo com Gil (2017), a pesquisa documental é utilizada na análise dos diversos documentos internos produzidos pela organização.

Amostra e coleta de dados

O estudo foi realizado tendo por base os órgãos do Ministério Público de Contas localizados na Região Centro-Oeste, que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é composto pelo Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. A seleção da amostra se deve a dois fatores, a saber: o primeiro fator se deve ao fato de que, apesar de o Produto Interno Bruto - PIB brasileiro ter fechado o ano de 2020 com queda de 4,1%, a maior em 25 anos³, as regiões Centro-Oeste e Norte tiveram, respectivamente, alta no Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR) de 0,2% e 0,4%, mesmo considerando os impactos da pandemia da Covid-19⁴; e o segundo se deve ao fato dos autores da pesquisa residirem na cidade de Campo Grande, MS, localizada na região Centro-Oeste, o que impõe investigar os órgãos da região.

Delimitada a amostra, o segundo passo foi examinar as legislações Federal, dos Estados e do Distrito Federal que regulam o acesso a informações públicas, ocasião em que foram encontrados os seguintes normativos: Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012 (Federal); Lei nº 4.990/2012, regulamentada pelo Decreto nº 34.276/2013 (Distrito Federal); Lei nº 18.025/2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.904/2013 (Goiás); Decreto nº 806/2021 (Mato Grosso); e Lei nº 4.416/2013, regulamentada pelo Decreto nº 14.471/2016 (Mato Grosso do Sul). Em análise geral, as normas estaduais são simétricas à lei e ao regulamento federais.

De posse dos requisitos mínimos de transparência estabelecidos pelos normativos Federal e Estaduais, passou-se a fazer o levantamento nos sites oficiais do Ministério Público de Contas para aferição do cumprimento das disposições constantes na Lei de Acesso à Informação, observando-se os requisitos de transparência passiva e ativa. O levantamento das informações disponibilizadas pelos órgãos foi realizado com base na legislação, na metodologia da Controladoria-Geral da União - CGU e na métrica Encla do Ministério da Justiça, com adaptações pelos autores.

3 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30166-pib-cresce-3-2-no-4-tri-mas-fecha-2020-com-queda-de-4-1-a-maior-em-25-anos>. Acesso em: 4 jun. 2021.

4 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/boletimregional/202102>. Acesso em 5 jun. 2021.

A adaptação foi realizada tendo em vista que desde as primeiras incursões aos sites oficiais, foi detectado que informações requeridas pela lei, em relação às transparência ativas e passiva, não eram divulgadas pelos órgãos.

Ferramentas de aferição da transparência

Em 2003 foi criada a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA⁵, sob a coordenação do Ministério da Justiça, que é uma rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate àqueles crimes.

A ENCCLA foi implantada por meio de ações voltadas ao fortalecimento da Administração Pública, o que se concretizou por meio da capacitação de agentes públicos, criação de sistemas de controle, avanço e aperfeiçoamento de normas e produção de conhecimento, como a criação da Métrica Enccla de Transparência e a elaboração do Plano de Diretrizes de Combate à Corrupção.

A Métrica Enccla de Transparência foi criada e implantada para aferir a transparência dos órgãos e poderes públicos, tendo sido estruturada com base na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no Decreto nº 7.185/2010 (revogado pelo Decreto nº 10.540/2020) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que são normas voltadas à transparência e à responsabilidade na gestão fiscal. Com a utilização da Métrica Enccla de Transparência, os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios foram avaliados, sendo os Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul e de Alagoas, respectivamente, o primeiro e o último classificados⁶.

De outro norte, com sustentáculo na Lei nº 12.527/2011, a Controladoria-Geral da União - CGU colaborou com o desenvolvimento da ferramenta denominada Escala Brasil Transparente - Avaliação 360º - EBT⁷ utilizada na avaliação da transparência dos órgãos da Administração Pública. A metodologia consiste em verificar a ocorrência da publicação de informações sobre receitas e despesa, licitações e contratos, estrutura administrativa, servidores públicos, acompanhamento de obras públicas e outras.

Com a EBT, que avalia o grau de cumprimento de dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), no período de 1º/4/2020 a 31/12/2020, foram avaliados todos os Estados Brasileiros, suas capitais e os municípios com mais de 50 mil habitantes (com base nas estimativas de 2017, do IBGE). O levantamento permitiu mapear 691 entes, sendo 26 Estados, o Distrito Federal e 665 municípios, e os dados colhidos estão divulgados na página eletrônica da CGU⁸.

5 Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 12 jun. 2021.

6 Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/enccla-mede-transparencia-dos-portais-de-orgaos-publicos.htm>. Acesso em: 12 jun. 2021.

7 Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>. Acesso em: 6 jun. 2021.

8 Disponível em: https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/escala_brasil_transparente/66. Acesso em: 7 jun. 2021.

Aferição da transparência do Ministério Público de Contas

Para aferir o grau de transparência dos órgãos e entidades do poder público e, portanto, o grau de aderência aos ditames da Lei nº 12.257/2011 e das legislações locais, poder-se-á utilizar o *checklist* da Escala Brasil Transparente - Avaliação 360° (EBT - 360°), disponibilizado no *site* da Controladoria-Geral da União - CGU ou a Métrica Encccla de Transparência, decorrente da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), do Ministério da Justiça. Uma ou outra metodologia possibilita a análise dos sites públicos (internet), sendo que no caso da transparência ativa, a aferição da aderência se dá por meio do preenchimento de formulário em que são inseridas as respostas “Sim” ou “Não” para parâmetros pré-definidos; e no caso da transparência passiva, pela verificação, nos *sites* oficiais, da disponibilização de informação acerca da existência de canais físicos e eletrônicos de atendimento ao cidadão.

Com base nas metodologias EBT e ENCCLA e nas legislações federais e estaduais sobre acesso à informação, foi elaborado o Quadro 1, com a finalidade de aferir as transparências ativa e passiva dos órgãos do Ministério Público de Contas.

Quadro 1 - Parâmetros para aferição das transparências ativa e passiva

Item	Ponto Avaliado	Fundamento legal
TRANSPARÊNCIA ATIVA		
1	Possui informações sobre Transparência na internet	Art. 8º, §2º, Lei nº 12.527/11
2	Ferramenta de pesquisa de conteúdo na internet que permita o acesso à informação	Art. 8º, §3º, I, Lei nº 12.527/11
3	O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos abertos	Art. 8º, §3º, II, Lei nº 12.527/11
4	Possui registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público	Art. 8º, §1º, I, Lei nº 12.527/11
5	Possui registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros	Art. 8º, §1º, II, Lei nº 12.527/11
6	Possui registros das despesas	Art. 8º, §1º, III, Lei nº 12.527/11
7	Possui informações sobre procedimentos licitatórios, inclusive os editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados	Art. 8º, §1º, IV, Lei nº 12.527/11
8	Possui dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades	Art. 8º, §1º, V, Lei nº 12.527/11
9	Possui respostas a perguntas mais frequentes da sociedade	Art. 8º, §1º, VI, Lei nº 12.527/11
10	Relação de servidores, com informação sobre registro, remuneração, cargo, função, incluindo auxílios e indenizações	Regulamento federal e leis estaduais

Item	Ponto Avaliado	Fundamento legal
11	Relação de diárias, com dados do beneficiário, data, valor, origem/destino	Regulamento federal e leis estaduais
TRANSPARÊNCIA PASSIVA		
12	Existência de SIC físico (presencial), com endereço, telefone e horário de funcionamento	Art. 9º, I, Lei nº 12.527/11
13	Possibilidade de acompanhamento da solicitação de informação.	Art. 9º, I, "b", Lei nº 12.527/11
14	Não é requerido nenhum requisito que dificulte o pedido de informação	Art. 10, § 1º, Lei nº 12.527/11
15	Possibilidade de envio de pedido informação por meio eletrônico (e-SIC)	Art. 10, § 2º, Lei nº 12.527/11

Fonte: Elaborado com base na legislação e nas metodologias ENCCLA e EBT-360º.

Apresentação dos Dados e Resultados

Esta pesquisa foi realizada nos meses de maio e junho de 2021 e, desde as primeiras incursões aos sites oficiais dos Ministérios Públicos de Contas da amostra, já foi possível diagnosticar que os órgãos em referência apresentavam deficiências no quesito transparência das informações requeridas pela Lei de Acesso à Informação. No Quadro 2 estão expressas as informações coletadas dos sites do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados de Goiás⁹, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, segregadas por transparência ativa e transparência passiva.

Quadro 2 - Transparência ativa e passiva do Ministério Público de Contas - Centro-Oeste

Item	Ponto Verificado	Fundamento legal	MPC-1	MPC-2	MPC-3	MPC-4	MPC-5
TRANSPARÊNCIA ATIVA			Informação localizada? (Sim ou Não)				
1	Possui informações sobre Transparência na internet	Art. 8º, §2º, Lei nº 12.527/11	Não	Sim	Não	Sim	Não
2	Ferramenta de pesquisa de conteúdo na internet que permita o acesso à informação	Art. 8º, §3º, I, Lei nº 12.527/11	Sim	Não	Não	Sim	Não
3	O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos abertos	Art. 8º, §3º, II, Lei nº 12.527/11	Não	Sim	Não	Não	Não

⁹ No Estado de Goiás, a coleta de informações foi realizada nos Ministérios Públicos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (M) e Tribunal de Contas do Estado (E).

Item	Ponto Verificado	Fundamento legal	MPC-1	MPC-2	MPC-3	MPC-4	MPC-5
4	Possui registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público	Art. 8º, §1º, I, Lei nº 12.527/11	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
5	Possui registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros	Art. 8º, §1º, II, Lei nº 12.527/11	Não	Não	Não	Não	Não
6	Possui registros das despesas	Art. 8º, §1º, III, Lei nº 12.527/11	Não	Não	Não	Não	Não
7	Possui informações sobre procedimentos licitatórios, inclusive os editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados	Art. 8º, §1º, IV, Lei nº 12.527/11	Não	Não	Não	Não	Não
8	Possui dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades	Art. 8º, §1º, V, Lei nº 12.527/11	Não	Não	Não	Não	Não
9	Possui respostas a perguntas mais frequentes da sociedade	Art. 8º, §1º, VI, Lei nº 12.527/11	Não	Não	Não	Não	Não
10	Relação de servidores, com informação sobre registro, remuneração, cargo, função, incluindo auxílios e indenizações	Regulamento federal e leis estaduais	Não	Não	Não	Não	Não
11	Relação de diárias, com dados do beneficiário, data, valor, origem/destino	Regulamento federal e leis estaduais	Não	Não	Não	Não	Não
TRANSPARÊNCIA PASSIVA			Informação localizada? (Sim ou Não)				
12	Existência de SIC físico (presencial), com endereço, telefone e horário de funcionamento	Art. 9º, I, Lei nº 12.527/11	Não	Não	Não	Não	Não
13	Possibilidade de acompanhamento da solicitação de informação.	Art. 9º, I, "b", Lei nº 12.527/11	Não	Não	Não	Não	Não
14	Não é requerido nenhum requisito que dificulte o pedido de informação	Art. 10, § 1º, Lei nº 12.527/11	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
15	Possibilidade de envio de pedido informação por meio eletrônico (e-SIC)	Art. 10, § 2º, Lei nº 12.527/11	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: Dados da pesquisa.

O Ministério Público de Contas nº 1 não possuía o Portal de Transparência e os meios disponibilizados para o cidadão solicitar informações eram a ouvidoria e o "Fale Conosco".

No Ministério Público de Contas nº 2, havia um *link* no Portal da Transparência que deveria direcionar o interessado para as informações relativas à folha de pagamento, diárias e passagens, no entanto, é disponibilizada a folha de pagamento do Tribunal de Contas, sem separar os membros e servidores do Ministério Público; em relação às diárias e passagens, a consulta retorna com a seguinte informação: “Ops! Essa página não pode ser encontrada”. Quanto a Estrutura Organizacional, apesar de existir uma página no *site*, esta também não retorna resultado. No que se refere ao atendimento ao cidadão, o canal disponível em meio eletrônico para solicitar informação é um formulário na guia “Contato”.

O *site* do Ministério Público de Contas nº 3 está inserido na página eletrônica do Tribunal de Contas. No Portal de Transparência do MPC não constam as informações mínimas requeridas pela Lei de Acesso à Informação e as informações ao cidadão são prestadas por meio do “Fale Conosco”.

O Ministério Público de Contas nº 4 possui o Portal de Transparência, entretanto, as informações disponibilizadas se restringem ao quadro de pessoal, que não abarca a totalidade dos servidores lotados no órgão, e às tabelas remuneratórias dos cargos comissionados e dos membros, atualizadas até o mês de março de 2021.

Apesar de o Ministério Público de Contas nº 5 possuir um *link* para acesso ao Portal de Transparência, na consulta aparece a mensagem que “*não é possível acessar esse site*”. Não há informação acerca do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC presencial e o atendimento ao público pode ser realizado por meio do “Contato”, que disponibiliza contatos telefônicos e endereços eletrônicos.

Conforme se vê do apanhado geral, no que se refere à transparência ativa, os sites oficiais e os portais de transparência do Ministério Público de Contas não divulgam informações relativas a receitas, despesas, licitações, contratos e despesas com pessoal. É relevante consignar que, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, as informações relativas a transparência ativa, de interesse coletivo ou geral que os órgãos produzam ou custodiem, devem ser divulgadas, independentemente de requerimentos, em local de fácil acesso.

No que tange à transparência passiva, não obstante os artigos 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 determinem que o acesso a informações será assegurado mediante a criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas e que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações, não foram localizados nos sites oficiais informações acerca dos locais de atendimento presencial, contendo endereço físico e horário de atendimento.

O panorama encontrado nos portais oficiais da amostra analisada se deve, em certa medida, às decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que o Ministério Público de Contas não dispõe de “fisionomia institucional própria”. O fato desses órgãos encontrarem-se consolidados na intimidade estrutural da Corte de Contas, que se acha investida da prerrogativa de prover sua organização, estruturação interna, definição de seu quadro de pessoal e criação dos cargos, certamente implica na impossibilidade da produção ou custódia de algumas informações.

Entretanto, é importante frisar que transparência é um dos princípios de governança pública, o que implica dizer que permitir o acesso às informações de forma clara, transparente, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, é um dos sinais de que o órgão ou instituição pública exerce a boa governança. Priorizar o cidadão e colocá-lo como o centro da ação governamental requer, em primeiro plano, trazê-lo para junto da Administração Pública, permitindo-lhe, a partir do pleno conhecimento das informações que são produzidas, o exercício da democracia.

A escassez de autonomia seja administrativa, funcional ou financeira, não deve se constituir como óbice para que, qualquer que seja o órgão ou entidade pública, não indique em seu portal eletrônico o local onde as informações relativas à transparência ativa são disponibilizadas. Ainda no que se refere à transparência ativa, não há justificativas para que as informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade não sejam disponibilizadas pelo próprio órgão.

Quanto à transparência passiva, o órgão ou entidade deve assegurar que o cidadão tenha um local presencial onde deverá ser atendido, possibilitando alternativamente, que o pedido de informação possa ser feito em meio eletrônico. É relevante consignar que oferecer atendimentos presencial e por meio eletrônico, conforme previsto na lei, tem a finalidade de atender os diversos segmentos da sociedade.

Os órgãos de controle, seja interno ou externo, também estão sujeitos às leis que emanam da autoridade soberana do Estado e ao controle social, o que implica compreender que os gestores públicos devem envidar esforços para que as normas relativas ao acesso à informação sejam observadas. De posse das informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas, o cidadão tem a liberdade de optar por participar da gestão pública, por meio da fiscalização, monitoramento e controle das ações realizadas pela Administração Pública.

Finalmente, é relevante asseverar que o Ministério Público de Contas é órgão de estatura constitucional que exerce a função essencial de controle externo, composto por membros e seus serviços auxiliares, que praticam atos administrativos e produzem documentos que são de interesse público. Assim, mesmo que o órgão não seja o responsável por garantir que a produção ou custódia das informações mínimas que a Lei de Acesso à Informação impõe sejam tornadas transparentes, prevalece o dever legal de torná-las públicas ou indicar o local onde possam ser facilmente acessadas.

Considerações Finais

Essa pesquisa demonstra que, não obstante o ordenamento jurídico brasileiro abrigue uma norma que impõe a transparência dos atos públicos, o que se constata é que a regra não é observada por todos os órgãos e entidades públicas. O fato do órgão não possuir independência administrativa, funcional e/ou financeira e, portanto, de não exercer a gestão integral de seus próprios atos, não é motivo para que a LAI não seja observada. Caso os órgãos e entidades públicas não sejam os responsáveis pela custódia das informações, prevalece o

dever legal de indicar de forma clara os meios pelos quais tais informações podem ser obtidas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

Na coleta de dados, o maior obstáculo foi localizar, nos *sites* oficiais e nos portais de transparência, as informações requeridas pela Lei de Acesso à Informação, no sentido de transparecer à sociedade em geral, quais e quanto dos recursos públicos são aplicados. É relevante repisar que, mesmo que o órgão não usufrua de autogestão, recursos provenientes da sociedade são aplicados em sua manutenção, o que impõe transparecer de forma clara e acessível, qual o montante dos custos e investimentos suportados pelos cofres públicos.

Em atenção ao disposto nas LAI, federal e estaduais, no que se refere à transparência ativa, sugere-se que os portais do Ministério Público de Contas passem a publicar, de forma tempestiva, clara e com fácil acesso, as informações mínimas relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, com endereços, telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; e nome, matrícula, remuneração ou subsídio recebidos por ocupantes de cargo e função, incluindo valores pagos a qualquer título, bem como proventos de aposentadoria e pensões de ativos e inativos e os descontos legais. Quanto às demais informações requeridas no artigo 8º da lei em referência, sugere-se que sejam disponibilizados *links* para que o cidadão tenha acesso ao *site* que abriga tais informações.

Quanto à transparência passiva, sugere-se que os *sites* dos órgãos informem o endereço, telefone e horário de atendimento presencial do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; alternativamente, nas unidades descentralizadas em que não houver SIC, seja oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação por meio eletrônico.

Não obstante a LAI represente um novo paradigma para a transparência na Administração Pública, não se pode afirmar que os preceitos legais estão sendo observados pelo Ministério Público de Contas, que tem a função essencial e o dever legal de exercer o controle externo dos atos públicos. Não se pode deixar de atentar que a transparência dos atos públicos é ferramenta indispensável ao controle social, o que impõe que toda e qualquer organização pública, que utiliza recursos públicos, tenha sua conduta pautada pela transparência.

Referências

BACICHETTO, Vinícius de Vargas. **Inovação no setor público**. Porto Alegre: SER - SAGAH, 2018. ISBN 978-85-950-2292-8.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade. Fragmentos de um dicionário político**. 24. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.166, de 17 de dezembro de 1892**. Dá regulamento para execução da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, na parte referente ao Ministério da Fazenda. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>

legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1166-17-dezembro-1892-523025-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 392, de 8 de outubro de 1896**. Reorganiza o Tribunal de Contas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-392-8-outubro-1896-540205-publicacaooriginal-40163-pl.html>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 131, de 4 de maio de 2000**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp131.htm#art1. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Escala Brasil Transparente 360º: Metodologia e Critérios de Avaliação EBT 360º**. 1. ed. Brasília: Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção, 2019. Disponível em: https://mbt.cgu.gov.br/static/Metodologia%20EBT-360_2ed.pdf. Acesso em: 2 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2378-1/GO**. Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado - instituição que não integra o Ministério Público comum do Estado-membro. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Relator: Min. Celso de Mello, 19 de maio de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485450>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Ação Direta de Inconstitucionalidade 789-1/DF**. ADIN Lei nº 8.443/92 - Ministério Público junto ao TCU - instituição que não integra o Ministério Público da União. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator:

Min. Celso de Mello, 26 de maio de 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266534>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial Básico de Governança Organizacional: para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU**. 3. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - Secex Administração, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/organizacional/levantamento-de-governanca>. Acesso em: 22 mai. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DISTRITO FEDERAL. [Lei Orgânica (1993)]. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Distrito Federal, DF. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>. Acesso em: 3 jul. 2021.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-1705-1.

GOIÁS. [Constituição (1988)]. **Constituição do Estado de Goiás**. Goiás, GO: Secretaria de Estado da Casa Civil. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em: 2 jun. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. ISBN 978-85-970-1293-4.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-1346-6.

MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no setor público**. Rio de Janeiro: Atlas, 2010. ISBN 978-85-970-1599-7.

MATO GROSSO. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, MT: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=10&restringeBusca=e>. Acesso em: 2 jun. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. [Constituição (1988)]. **Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>. Acesso em: 2 jun. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Organização administrativa**. 4. Rio de Janeiro: Método, 2018. ISBN 978-85-309-8138-9.

PETER, Maria da Glória Arrais. **Manual de auditoria governamental**. 2 São Paulo: Atlas, 2014. p. 33. ISBN 978-85-224-9180-3.

SLOMSKI, V. **Governança corporativa e governança na gestão pública**. São Paulo: Atlas, 2008.

Public Transparency: Application of the Law on Access to Information to the Public Prosecutor's Office with the Courts of Auditors

Recebido 11-nov-21 **Aceito** 31-jan-22

Resumo A temática transparência no setor público ganha relevância e atrai a atenção da sociedade para a conduta dos governos em relação aos atos praticados e na aplicação do erário. Com o incremento das tecnologias digitais, as informações produzidas pelos órgãos e instituições públicas podem ser propagadas de maneira fácil e em velocidade que proporcione aos interessados acesso e conhecimento do que se passa em todos os segmentos da Administração Pública, o que permite à população em geral o exercício da democracia. Além disso, a transparência é elemento fundamental para o exercício do controle social, fator que tem o condão de impulsionar a participação do cidadão nas políticas públicas e, conseqüentemente, de melhorar as condições de vida em sociedade. Nesse contexto, os órgãos de controle, que têm o papel de fiscalizar a atuação dos demais órgãos, também devem demonstrar à sociedade que estão alinhados às determinações legais e que realizam suas atribuições com transparência. Nessa linha, este artigo tem por objetivo analisar se as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) estão sendo observadas pelo Ministério Público junto aos Tribunais de Contas da região Centro-Oeste. A metodologia utilizada no estudo foi a pesquisa documental, por meio de consulta aos sites oficiais e portais de transparência dos órgãos, e a revisão teórica. O resultado do estudo demonstra que, não obstante as determinações legais, os órgãos do Ministério Público de Contas não observam os requisitos de transparência ativa e passiva impostos pela LAI.

Palavras-chave transparência; Ministério Público junto aos Tribunais de Contas; região centro-oeste; autonomia; controle social.

Abstract *The theme of transparency in the public sector gains relevance and attracts society's attention to the conduct of governments in relation to the acts performed and in the application of the treasury. With the increase of digital technologies, the information produced by public bodies and institutions can be propagated easily and at*

a speed that provides interested parties with access and knowledge of what is happening in all segments of Public Administration, which allows the population in general the exercise of democracy. In addition, transparency is a fundamental element for the exercise of social control, a factor that has the power to boost citizen participation in public policies and, consequently, to improve living conditions in society. In this context, the control bodies, which have the role of overseeing the performance of other bodies, must also demonstrate to society that they are in line with legal requirements and that they carry out their duties with transparency. Along these lines, this article aims to analyze whether the provisions of Federal Law No. 12,527/2011 (Law on Access to Information - LAI) are being observed by the Public Prosecutor's Office with the Courts of Accounts in the Midwest region. The methodology used in the study was documentary research, through consultation on official websites and transparency portals of the bodies, and theoretical review. The result of the study demonstrates that, despite the legal determinations, the Public Prosecutor's Office bodies do not comply with the active and passive transparency requirements imposed by LAI.

Keywords *transparency; Public Prosecutor's Office before the Courts of Auditors; midwest region; autonomy; social control.*